



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO



**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2019 – PMM**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**RECORRENTE: AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 80.392.566/0001-45.**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um processo de Pregão Presencial para Registro de Preços epigrafado, ocorrido aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 1347 a 1367.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial para Registro de Preços ocorreu conforme acima descrito, sendo que as empresas **ODONTOMEDI - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP**, **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, **MEDEFE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME**, **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, **STOKMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP** e **ANGULAR PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – ME** foram declaradas vencedoras e habilitadas no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, conforme ata da sessão pública constou:

“A empresa AABA COM. DE EQUIPAMENTO MÉDICOS LTDA manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



inabilitação de sua empresa e ainda contra a habilitação da empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME alegando que a mesma apresentou a declaração quanto ao profissional estomoterapeuta sem firma reconhecida”.

Aempresa **AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI** protocolou seu recurso sob nº 102822/2019, na data de 03/10/2019, às 16:11:05hs, constante nos autos às folhas de nº 1368 a 1371.

Considerando que a sessão pública ocorreu no dia 30/09/2019, os presentes recursos foram protocolados tempestivos, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

**3. DAS RAZÕES DA EMPRESA AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 80.392.566/0001-45.**

Alega a recorrente que:

“Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhamos á autoridade competente para apreciação e julgamento, em conformidade com artigo 109, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo da Adjudicação dos itens 50 e 52 ale julgamento final na via administrativa.

Na data do dia 30 de setembro de 2019, a Recorrente participou do Pregão Presencial 081/2019 do respectivo Órgão.

Devidamente representante, por meio de procuração, Sr. Mauricio Tchorney, no dia do certame a RECORRENTE entrou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes mais 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



empresas. Todas as empresas participaram da sessão bem como todas foram habilitadas.

Ocorre que, a Empresa MEDEFE, na ocasião, apresentou declaração quanto ao profissional estomoterapeuta sem reconhecimento de firma e autenticação e nem apresentou original para autenticação, conforme solicitado em Edital, conforme.

12.2.1. Todos os laudos, manuais, catálogos, certificados e quaisquer outros documentos exigidos em casa descritivo deverão ser apresentados junto aos demais documentos, no ato do pregão, não sendo permitido envio posterior, estes ficarão arquivados junto ao setor de compras.

12.2.2. Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial, ou ainda por cópias simples, acompanhada por original que será autenticada pela Comissão.

E conforme é solicitado nos itens 50 e 52.

Bolsa para colostomia e ileostomia sistema 1 peça, recortável até, no mínimo, 76 mm, transparente, ou opaca drenável, com filtro de carvão atividade acoplado. Composta por bolsa transparente ou opaca, drenável, com filtro anti-odor incorporado a abertura de drenagem com fechamento que evite vazamento. Com barreira de resina sintética de dupla camada flexível. EXIGÊNCIAS: 1) Declaração da empresa, contendo assinatura com firma reconhecida do responsável da empresa, informado assessor técnico (enfermeiro (a)) especialista em estoma terapia, habilitado a prestar assistência em um prazo de até 48 horas quando solicitado pelo licitante. O profissional indicado deve ser habilitado a fornecer informações de uso e treinamento continuado, em dias e horários a serem acertados com os profissionais do licitante, bem como atendimento aos próprios pacientes usuários destes produtos quando necessário. A declaração deve conter no mínimo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



as seguintes informações: nome completo do profissional, número de inscrições no COREN, telefone para contato. 2) Declaração do Profissional, informando que concorda em prestar serviços de assessoria técnica na utilização de produtos constantes desta licitação, contendo assinatura com firma reconhecida; 3) Documentação do profissional: cópia da cédula de identidade; cópia do CPF; cópia da cédula profissional emitida pelo COREN; cópia do certificado de conclusão de curso em enfermagem e cópia da certificado da conclusão de especialização em estoma terapia. Todas as cópias devem ser autenticadas. APRESENTAR AMOSTRA.

a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Dispõe a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Em outros termos, a vinculação ao edital constitui a "Lei interna da Licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Explicando este princípio, Hely Lopes afirma: "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

b) Princípio do Julgamento Objetivo

Quando ao Princípio do Julgamento Objetivo temos uma decorrência lógica do anterior, o qual impõe ao julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93.

Tais princípios só existem, com fim de evitar que, nos dizeres de Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, do sentimento, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Seja Recebido e julgado o presente RECURSO, para fim de DESCLASSIFICAR a empresa MEDEFE para os itens 50 e 52.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



por não atender a solicitação descrita em edital e em conformidade ao descritivo destes itens “Declaração da empresa, contendo assinatura com firma reconhecida do responsável da empresa, informando assessor técnico (enfermeiro(a)) especialista em estoma terapia, habilitado a prestar assistência em um prazo de até 48 horas quando solicitado pelo licitante.” Com o recebimento, seja SUSPENSO o processo até o seu julgamento.”

## 5 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

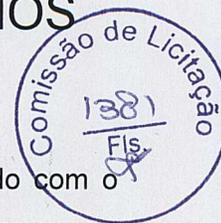
Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

No Art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

## 6 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente observamos o que dispõe o edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2019 – PMM, na publicação do edital no dia 13/09/2019:

### “ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 9. CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

- f) Todos os Laudos exigidos nos descritivos deverão vir acompanhados de uma cópia junto com a amostra enviada. Estes ficarão arquivados junto ao setor técnico; GRIFO NOSSO
- g) O não cumprimento de qualquer cláusula disposta acima resultará automaticamente em desqualificação da empresa;”

Consta na planilha de preços:

Item	Quantidade - Licitada	Produto - Código	Unidade - Descrição	Produto - Descrição
50	4.000	24483	UNIDADE	Bolsa para colostomia e ileostomia sistema 1 peça, recortável até, no mínimo, 76 mm, transparente, ou opaca drenável, com filtro de carvão ativado acoplado. Composta por bolsa transparente ou opaca, drenável, com filtro anti-odor incorporado e abertura de drenagem com fechamento que evite vazamentos. Com barreira de resina sintética de dupla camada flexível. <b>EXIGÊNCIAS: 1) Declaração da empresa, contendo assinatura com firma reconhecida do responsável da empresa, informando assessor técnico (enfermeiro(a)) especialista em estoma terapia, habilitado a prestar assistência em um prazo de até 48 horas quando solicitado pelo licitante. O profissional indicado deve ser habilitado a fornecer informações de uso e treinamento continuado, em dias e horários a serem acertados com os profissionais do licitante, bem como atendimento aos próprios pacientes usuários destes produtos quando necessário. A declaração deve conter no mínimo as seguintes informações: nome completo do profissional, número de inscrição no COREN, telefone para</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



			contato. 2) Declaração do Profissional, informando que concorda em prestar serviços de assessoria técnica na utilização dos produtos constantes desta licitação, contendo assinatura com firma reconhecida; 3) Documentação do profissional: cópia da cédula de identidade; cópia do CPF; cópia da cédula profissional emitida pelo COREN; cópia do certificado de conclusão de curso em enfermagem e cópia da certificado da conclusão de especialização em estoma terapia. Todas as cópias devem ser autenticadas. APRESENTAR AMOSTRA.
51	600	24488	UNIDADE Bolsa para UROSTOMIA sistema 1 peça, recortável até, no mínimo, 76 mm, transparente, ou opaca drenável, com filtro de carvão ativado acoplado. Composta por bolsa transparente ou opaca, drenável, com filtro anti-odor incorporado e abertura de drenagem com fechamento que evite vazamentos. Com barreira de resina sintética de dupla camada flexível. <b>EXIGÊNCIAS:</b> 1) Declaração da empresa, contendo assinatura com firma reconhecida do responsável da empresa, informando assessor técnico (enfermeiro(a)) especialista em estoma terapia, habilitado a prestar assistência em um prazo de até 48 horas quando solicitado pelo licitante. O profissional indicado deve ser habilitado a fornecer informações de uso e treinamento continuado, em dias e horários a serem acertados com os profissionais do licitante, bem como atendimento aos próprios pacientes usuários destes produtos quando necessário. A declaração deve conter no mínimo as seguintes informações: nome completo do profissional, número de inscrição no COREN, telefone para contato. 2) Declaração do Profissional, informando que concorda em prestar serviços de assessoria técnica na utilização dos produtos constantes desta licitação, contendo assinatura com firma reconhecida; 3) Documentação do profissional: cópia da cédula de identidade; cópia do CPF; cópia da cédula profissional emitida pelo COREN; cópia do certificado de conclusão de curso em enfermagem e cópia da certificado da conclusão de especialização em estoma terapia. Todas as cópias devem ser autenticadas. APRESENTAR AMOSTRA.

Vemos ainda nos documentos exigidos para habilitação dos licitantes:

**“12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**12.1.** A documentação referente à habilitação deverá conter o seguinte:

**“12.2.1. Todos os laudos, manuais, catálogos, certificados e quaisquer outros documentos exigidos em cada descritivo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



deverão ser apresentados junto aos demais documentos, no ato do pregão, não sendo permitido envio posterior, estes ficarão arquivados junto ao setor de compras.

12.2.2. Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial, ou ainda por cópias simples, acompanhada do original que será autenticada pela Comissão.”

Ora podemos observar acima que os Laudos exigidos nos descritivos foi informado do Anexo I- Termo de Referência que deverão vir acompanhados de uma cópia junto com a amostra enviada, ou seja não há possibilidade de inabilitar a empresa **MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME** porque apresentou declaração quanto ao profissional estomoterapeuta sem reconhecimento de firma e autenticação e nem apresentou original para autenticação, pois como prevê Lei Federal de Licitações, estes laudos não podem ser exigidos na fase de habilitação, conforme vemos abaixo na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei do Pregão nº 10.520/2002. GRIFO NOSSO

Podemos verificar na Lei Federal nº 8.666/93, onde contempla sobre os documentos exigidos para habilitação:

**“Seção II  
Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

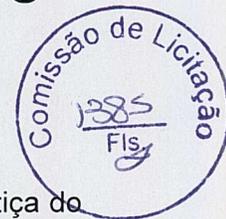
- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Podemos ainda verificar na Lei do Pregão – Lei nº 10.520/2002, em seu Artigo 4º

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;“



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Conforme exposto acima tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na Lei nº 10.520/2002 não há aprevisão de apresentação de documentos ou laudos conforme solicitado na planilha de preços no descritivo do produto:

“1) Declaração da empresa, contendo assinatura com firma reconhecida do responsável da empresa, informando assessor técnico (enfermeiro(a)) especialista em estoma terapia, habilitado a prestar assistência em um prazo de até 48 horas quando solicitado pelo licitante. O profissional indicado deve ser habilitado a fornecer informações de uso e treinamento continuado, em dias e horários a serem acertados com os profissionais do licitante, bem como atendimento aos próprios pacientes usuários destes produtos quando necessário. A declaração deve conter no mínimo as seguintes informações: nome completo do profissional, número de inscrição no COREN, telefone para contato. 2) Declaração do Profissional, informando que concorda em prestar serviços de assessoria técnica na utilização dos produtos constantes desta licitação, contendo assinatura com firma reconhecida; 3) Documentação do profissional: cópia da cédula de identidade; cópia do CPF; cópia da cédula profissional emitida pelo COREN; cópia do certificado de conclusão de curso em enfermagem e cópia da certificado da conclusão de especialização em estoma terapia. Todas as cópias devem ser autenticadas.”

De acordo com todo exposto acima concluímos que a empresa deverá apresentar os documentos acima juntamente com a amostra, e nesse sentido é impossível inabilitar a empresa **MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME.**

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda vemos o que trata sobre o formalismo moderado:

“São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo Moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do Art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o Princípio da Legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

**O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (<http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração.

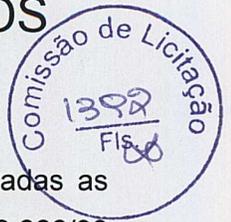
Finalmente concluímos que a empresa **MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME** apresentou todos documentos concernentes ao edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2019 – PMM, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cumprindo plenamente todas as exigências e por essa razão mantemos a referida empresa habilitada no presente certame.

Diante de todos os esclarecimentos acima expostos decidimos pela manutenção da habilitação da empresa **MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME**.

**7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 80.392.566/0001-45, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados, passamos a decisão.

**8 . DA DECISÃO:**

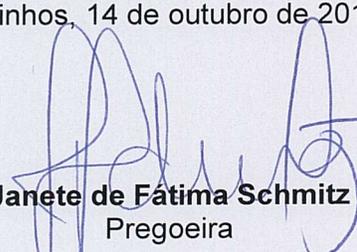
Conforme manifestos acima, passamos a decisão final abaixo:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI;
- b) **MANTER** a empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME **HABILITADA** no presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 1347 a 1367, datada 30/09/2019.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remeta-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 14 de outubro de 2019.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira